

RETIRADO DE PAUTA EM: 16/03/2026

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 102

“ALTERA E ACRESCENTA DISPOSITIVOS À LEI COMPLEMENTAR Nº 41, DE 21 DE NOVEMBRO DE 2012, QUE DISPÕE SOBRE O NOVO REGIME JURÍDICO ÚNICO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO DO PARAÍSO, DAS AUTARQUIAS E DAS FUNDAÇÕES MUNICIPAIS.”

MARCELO DE MORAIS, Prefeito do Município de São Sebastião do Paraíso, no uso de suas atribuições legais, faço saber que a Câmara Municipal aprovou, e eu sanciono e promulgo a seguinte lei complementar:

Art. 1º A lei complementar municipal nº 41, de 21 de novembro de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 37.

Parágrafo único. A lei que dispor sobre o Plano de Cargos e Carreiras da Administração poderá estabelecer, para fins de progressão e promoção, hipóteses de suspensão ou interrupção da contagem do tempo de efetivo exercício no cargo, inclusive nos casos de licença para tratamento de saúde. (NR)

Art. 38.

.....

V – o tempo de licença para tratamento da própria saúde que exceder o prazo a que se refere a alínea “b” do inciso VI do art. 37. (NR)

Art. 51.

§ 1º Para os servidores que são remunerados por meio de hora, plantão ou atendimento, em caráter permanente e habitual, conforme instituído por esta Lei ou por legislação complementar, o vencimento a ser considerado será o valor mensal vinculado ao número de horas, plantões ou atendimentos realizados.

§ 2º Os valores pagos por meio de hora, plantão ou atendimento serão reajustados anualmente, na mesma data e pelo mesmo índice de correção aplicada por ocasião da revisão geral anual aplicada aos vencimentos dos servidores municipais. (NR)

Art. 53-A. Nos termos do art. 53, fica proibido qualquer tipo de ressarcimento, reembolso ou restituição de valores que foram legitimamente descontados da remuneração de servidores públicos a título de abate-teto.

Art. 62.

Parágrafo único. A gratificação por produtividade paga aos servidores públicos, conforme instituído por esta Lei ou por legislação complementar, não se incorpora à remuneração, nem aos proventos de aposentadoria ou à pensão do servidor, bem como não constituirá base de cálculo para contribuição previdenciária a que se refere o parágrafo 1º do artigo 48, da Lei Municipal 3.005, de 11/04/2003, nem para qualquer benefício ou vantagem. (NR)

Art. 76.

.....

§ 3º Para os servidores que são remunerados por meio de hora, plantão ou atendimento, em caráter permanente e habitual, conforme instituído por esta Lei ou por legislação complementar, o vencimento a ser considerado para fins de adicional de quinquênio será o valor mensal vinculado ao número de horas, plantões ou atendimentos realizados. (NR)

Art. 106.

.....

§ 10 O termo inicial da licença-maternidade será a data da alta hospitalar da mãe e/ou do recém-nascido, a que ocorrer por último, assegurada a prorrogação do benefício pelo tempo necessário à integral fruição do prazo previsto no caput deste artigo, acrescido da prorrogação estabelecida em seu § 5º. (NR)

Art. 107

§ 1º O termo inicial da licença-paternidade será a data da alta hospitalar da mãe e/ou do recém-nascido, a que ocorrer por último, assegurada a prorrogação do benefício pelo tempo necessário à integral fruição do prazo previsto no caput deste artigo, acrescido da prorrogação estabelecida em seu § 2º.

§ 2º É garantido aos servidores municipais efetivos, contratados ou comissionados, regidos por este estatuto, a prorrogação da licença-paternidade por cinco dias, sem prejuízo do subsídio, vencimentos ou da remuneração.

§ 3º A prorrogação se iniciará no dia subsequente ao término da licença de que trata o caput deste artigo, e deverá ser requerida no prazo de dois dias úteis após o nascimento ou a adoção.

§ 4º O disposto neste artigo é aplicável a quem adotar ou obtiver guarda judicial para fins de adoção de criança.

§ 5º O beneficiado pela prorrogação da licença-paternidade não poderá exercer qualquer atividade remunerada durante a prorrogação da licença-paternidade.

§ 6º O descumprimento do disposto neste artigo implicará no cancelamento da prorrogação da licença e o registro da ausência como falta ao serviço. (NR)

Art. 2º Está lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as demais disposições em contrário.

São Sebastião do Paraíso-MG, de de 2026.

MARCELO DE MORAIS

Prefeito

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Exmo. Sr. Lisandro José Monteiro

DD. Presidente da Câmara Municipal de São Sebastião do Paraíso-MG

Nobres Vereadores,

A presente proposição objetiva aperfeiçoar dispositivos da Lei Complementar Municipal nº 41, de 21 de novembro de 2012, que dispõe sobre o "Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos do Município de São Sebastião do Paraíso, das autarquias e das fundações municipais", de modo a promover maior clareza normativa, segurança jurídica e adequação às práticas administrativas e à evolução da interpretação constitucional atualmente observadas na gestão de pessoal.

A proposta introduz alterações e acréscimos pontuais que visam corrigir lacunas, uniformizar interpretações e ajustar a legislação municipal às realidades funcionais verificadas no âmbito da Administração Pública, sem gerar impacto financeiro imediato ou criar novas despesas, tratando-se, em grande medida, de aperfeiçoamentos técnicos e de adequação normativa.

No que se refere ao artigo 37, propõe-se o acréscimo de parágrafo único com o objetivo de atribuir à lei instituidora do Plano de Carreira da Administração a competência para definir, para fins de progressão e promoção funcional, as hipóteses de suspensão ou de interrupção da contagem do tempo de efetivo exercício no cargo, inclusive nos casos de licença para tratamento de saúde.

Essa previsão amplia a segurança jurídica e confere maior racionalidade à regulamentação das carreiras, ao permitir que o Plano de Carreira, considerando as especificidades de cada cargo ou função, estabeleça de forma clara e objetiva as situações aptas a influenciar o cômputo do tempo de efetivo exercício, em plena consonância com os princípios constitucionais da legalidade, da isonomia e da eficiência.

A inclusão do inciso V no artigo 38 esclarece que o tempo de licença para tratamento da própria saúde, quando ultrapassado o limite legal previsto, não será considerado para determinados efeitos funcionais. A medida tem por finalidade uniformizar a interpretação da norma e alinhar a contagem de tempo de serviço aos critérios de efetivo exercício, em consonância com as boas práticas de gestão de recursos humanos.

As modificações propostas nos artigos 51, 62 e 76, bem como a criação do artigo 53-A, também representam relevantes aprimoramentos técnicos:

a) os §§ 1º e 2º do artigo 51 disciplinam a remuneração e o reajuste dos servidores que percebem vencimentos por hora, plantão ou atendimento, assegurando isonomia e previsibilidade quanto à atualização dos valores;

b) o novo artigo 53-A reforça a vedação de qualquer forma de ressarcimento ou restituição de valores descontados legitimamente a título de abate-teto, em estrita conformidade com o art. 37, inciso XI, da Constituição Federal;

c) o parágrafo único do artigo 62 esclarece que a gratificação por produtividade não se incorpora à remuneração nem constitui base de cálculo para contribuição previdenciária, alinhando a legislação municipal ao entendimento consolidado dos Tribunais de Contas;

d) o § 3º do artigo 76 disciplina o cálculo do adicional por tempo de serviço (quinqüênio) para servidores remunerados por hora, plantão ou atendimento, vinculando-o ao valor mensal efetivamente percebido, o que assegura equidade e coerência na aplicação da vantagem.

De igual relevância, o projeto promove ajustes nos artigos 106 e 107, que tratam, respectivamente, da licença-maternidade e da licença-paternidade, especificamente quanto à definição do marco inicial para a fruição desses benefícios, adequando expressamente a legislação municipal à interpretação constitucional consolidada pelo Supremo Tribunal Federal.

O STF, ao apreciar a ADI nº 6.327, bem como no julgamento do ARE nº 1.375.442, firmou entendimento no sentido de que, nos casos de internação hospitalar da mãe e/ou do recém-nascido, o termo inicial da licença-maternidade deve coincidir com a data da alta hospitalar, considerando-se aquela que ocorrer por último, sob pena de esvaziamento do conteúdo material do direito fundamental à proteção da maternidade e da infância, assegurado pelos arts. 6º, 7º, XVIII, 39, § 3º, e 227 da Constituição Federal.

A Suprema Corte reconheceu, ainda, que tal entendimento se aplica também às servidoras públicas, independentemente do regime jurídico, por força da incidência direta das normas constitucionais de proteção à maternidade, não se tratando de criação de novo direito, mas de interpretação conforme a Constituição de normas infraconstitucionais.

Cumprir destacar, ainda, que o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal foi posteriormente incorporado à esfera administrativa federal por meio de Parecer da Advocacia-Geral da União, aprovado pelo Presidente da República, nos termos do art. 40, § 1º, da Lei Complementar nº 73/1993, passando a possuir efeito vinculante no âmbito da Administração Pública Federal direta e indireta.

Referido parecer consolidou a orientação de que, nos casos de internação hospitalar da mãe e/ou do recém-nascido, o termo inicial da licença-maternidade e da respectiva licença-paternidade deve coincidir com a data da alta hospitalar, considerando-se aquela que ocorrer por último, justamente para assegurar a plena eficácia dos direitos fundamentais à proteção da maternidade, da infância e da convivência familiar.

Embora dotado de força vinculante restrita à Administração Federal, tal entendimento revela-se parâmetro interpretativo qualificado, apto a orientar os entes subnacionais, especialmente os Municípios, na conformação de seus regimes jurídicos de pessoal aos ditames constitucionais e à jurisprudência consolidada da Suprema Corte, prevenindo controvérsias administrativas e judiciais e promovendo a uniformidade de tratamento entre servidores submetidos a distintos regimes jurídicos.

Nesse contexto, a alteração legislativa proposta visa conferir previsibilidade, segurança jurídica e efetividade à fruição das licenças, evitando que o período de afastamento seja consumido durante internações hospitalares, quando inviabilizado o convívio familiar e o cuidado direto com o recém-nascido, em afronta à finalidade constitucional do instituto.

A mesma lógica constitucional, fundada na proteção integral da criança e no fortalecimento da entidade familiar, justifica a adequação do artigo 107, relativo à licença-paternidade, harmonizando o regime jurídico municipal com a compreensão contemporânea do papel parental compartilhado e com o princípio do melhor interesse da criança.

Em síntese, o presente projeto busca modernizar e adequar o regime jurídico dos servidores municipais, sem suprimir direitos consolidados ou criar ônus financeiro adicional, promovendo maior coerência normativa, alinhamento constitucional, racionalidade administrativa e redução de potenciais conflitos interpretativos.

Diante do exposto, a proposta merece a apreciação e aprovação da Câmara Municipal de São Sebastião do Paraíso, por representar medida de relevante interesse público e administrativo, voltada ao fortalecimento da legalidade, da eficiência e da justiça nas relações funcionais do Município.

Assim, submetemos a presente proposição à análise dos Nobres Vereadores, certos de que contribuirá para o aperfeiçoamento da legislação municipal e para a consolidação de uma Administração Pública mais segura, eficiente e constitucionalmente orientada.

Cordiais saudações,

São Sebastião do Paraíso, 21 de janeiro de 2026.

MARCELO DE MORAIS

Prefeito Municipal